



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074165-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDGAR FERREIRA PEREIRA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2801 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2074165-13.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional XII - Nossa Senhora Do Ó - 2ª Vara Cível
Juíza 1ª Instância: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza
Agravante: Edgar Ferreira Pereira
Agravado: Banco Daycoval S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Edgar Ferreira Pereira contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de Banco Daycoval S.A. O agravante pleiteia a limitação da parcela do financiamento à taxa pactuada, a proibição de sua inclusão em cadastros de inadimplentes e a manutenção do veículo financiado em sua posse. Alega abusividade dos juros remuneratórios e a necessidade de aplicação das teses firmadas no REsp 1.061.530/RS (Tema 27) e no IRDR Tema 234.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência exige a comprovação simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC, o que não se verifica no caso concreto. A revisão das cláusulas contratuais e a aferição da abusividade dos juros demandam análise aprofundada, com instrução probatória, sendo incabível a antecipação dos efeitos da tutela em sede de cognição sumária. O risco de inadimplência ou de inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito não configura dano irreparável, pois decorre naturalmente de eventual descumprimento contratual. O Tema 27 do STJ e o IRDR Tema 234 não garantem a revisão automática das cláusulas contratuais, sendo necessária a demonstração concreta da abusividade no caso específico. A antecipação da tutela requerida resultaria na antecipação do mérito da demanda, sem o devido contraditório e sem produção de provas, contrariando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC. 2. A revisão de cláusulas contratuais bancárias depende de análise aprofundada e não pode ser concedida em sede de cognição sumária. O simples risco de inadimplência ou de inclusão em cadastros de restrição ao crédito não configura dano irreparável apto a justificar a antecipação da tutela".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 300; CPC.

Jurisprudência: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008 (Tema 27); STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018 (Tema 234).

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Edgar Ferreira Pereira contra a r. decisão proferida à fl. 78 dos autos da ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada de origem, ajuizada pelo agravante em face de Banco Daycoval S.A., a qual indeferiu o pedido de tutela provisória de limitação da parcela paga a título de financiamento (contrato nº 14-1684417/23) à taxa pactuada, ao valor de R\$ 1.069,57, bem como proibir a inclusão da parte agravante em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse, por entender o Juízo de origem não estarem evidenciados os requisitos para concessão da medida antecipatória, de modo que inviável o deferimento da tutela *inaldita altera parte*.

□

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** a abusividade dos encargos contratuais, notadamente os juros remuneratórios e a capitalização de juros, que descaracterizam a mora; **(ii)** a necessidade de revisão contratual, conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 27

do REsp 1.061.530/RS; **(iii)** a existência de precedentes do STJ e de Tribunais Estaduais que confirmam a possibilidade de revisão das taxas de juros quando comprovada a abusividade; **(iv)** a necessidade da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano iminente; **(v)** o risco de prejuízos irreparáveis, tais como a busca e apreensão do veículo financiado, a perda do bem e cobranças indevidas; **(vi)** a obrigatoriedade da aplicação dos IRDRs Temas 27 e 234, que tratam da abusividade dos juros remuneratórios; **(vii)** a vinculação do juízo de origem à jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no que concerne à impossibilidade de cobrança de juros superiores a 50% da taxa média de mercado; **(viii)** a possibilidade de apresentação de Reclamação nos termos do artigo 988, inciso IV, do CPC, e do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, caso os precedentes não sejam observados.

Pretende a reforma da r. decisão para: (a) determinar a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano; (b) aplicar os IRDRs Temas 27 e 234, bem como a decisão pacificada do STJ no REsp 1.061.530/RS, reconhecendo a abusividade dos juros que ultrapassam 50% da taxa média estipulada pelo BACEN; (c) deferir o efeito suspensivo ao agravo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso; (d) determinar a intimação da parte agravada para apresentação de resposta, conforme artigo 1.019, inciso II, do CPC; (e) conceder a tutela de urgência em definitivo, reformando a decisão agravada para garantir o direito do agravante.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, cuida-se de ação revisional de contrato

bancário proposta pela parte agravante em face da instituição financeira agravada, visando à revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes em 27.04.2023. Alega a parte agravante que o contrato firmado para aquisição do veículo Hyundai Santa Fe apresenta taxas de juros remuneratórios superiores às pactuadas, em manifesta afronta aos direitos consumeristas. Argumenta, ainda, que os encargos cobrados, notadamente a confecção de cadastro e o registro de contrato, foram excessivos, ensejando a restituição dos valores pagos a maior. No pedido liminar, requer a revisão da taxa de juros aplicada, a fixação da parcela em R\$ 1.069,57, a proibição da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do veículo em sua posse. No mérito, pleiteia a revisão do contrato com a aplicação da taxa do BACEN (2,11% a.m e 28,46% a.a), bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, em dobro ou, subsidiariamente, de forma simples.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fl. 78 dos autos de origem):

“(…) Pugna a parte autora pela concessão de ordem liminar, para que seja limitada a parcela paga a título de financiamento à taxa pactuada, cujo valor recai a R\$ 1.069,57, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse.

Em juízo de cognição superficial, entendo que não estão evidenciados os requisitos para concessão da medida antecipatória, de modo que inviável o deferimento da tutela inaldita altera parte.

Em que pese as alegações da parte autora, não é possível neste momento processual atestar que o contrato celebrado possui taxas acima do mercado ou que sua cláusulas são nulas. A apreciação do pedido depende

da prévia instauração do contraditório.

Vale lembrar que o contraditório prévio é a regra no sistema processual atual, sendo permitido seu diferimento somente em situações excepcionais, ao contrário da hipótese dos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. (...)

Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300, caput, do atual Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acerca do tema, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. (...) Também é preciso que a parte comprove a plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução* (Nery. Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452).” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 3 e 4 ao art.

300 do CPC, p. 857 e 858).

Sobre o mencionado sistema do Código de Processo Civil anterior, de 1973, previsto no artigo 273 respectivo, já enfatizavam os ilustres juristas: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 01.10.2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, nota 13 ao art. 273 do CPC, p. 525).

Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase julgamento do mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

Para deferir o imediato recálculo das parcelas do empréstimo, seria necessária a antecipação do julgamento do mérito, mesmo que de forma provisória, com efetiva análise da alegação de abusividade das taxas de juros praticadas e, ainda, apuração dos cálculos apresentados pela parte agravante, ao alegar a incorreção dos juros praticados pelo banco agravado, com base em sua tese de abusividade dos juros remuneratórios praticados.

Não há elementos suficientes, em cognição sumária, que afastem a aparente legitimidade do contrato e dos encargos nele previstos. A matéria depende de maior aprofundamento de cognição, pois envolve tanto aspectos contábeis quanto jurídicos.

Desse modo, na estreita via do agravo de instrumento,

em apreciação de pedido de antecipação de tutela, que se faz em caráter não exauriente, é inviável a declaração de abusividade de cláusulas, determinação de recálculo, com consequente cobrança de valor indicado pela parte agravante, sob pena de antecipação do julgamento do mérito, em via recursal inadequada.

Como se vê, a espécie exige a análise completa das teses deduzidas pela petição inicial e a análise aprofundada da carga probatória e satisfatória demonstração do perigo de dano, sendo certo que todo prejuízo que a parte agravante vier a sofrer em razão do alegado poderá ser, eventualmente, se comprovado, objeto de devido ressarcimento, em sede e momento próprios em face do pretense obrigado (em repetição de indébito postulada na petição inicial).

Conquanto esta Relatora venha aplicando o entendimento de que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, deve ser parâmetro de apuração de abusividade de juros, quando ultrapassam uma vez e meia nos mesmos tipos de contrato e período de pactuação, entendo que a aplicação do entendimento, pela via do agravo de instrumento, em sede de cognição não exauriente, representaria inadequada antecipação de julgamento, a esbarrar até mesmo na supressão de instância.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito, ajuizada para suspender descontos referentes a contrato de empréstimo, alegando abusividade nos juros praticados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC, para suspender os descontos decorrentes de contrato de crédito firmado com a agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. A alegação de abusividade de juros remuneratórios carece de comprovação suficiente, sendo necessária a análise mais aprofundada e, a juízo do Magistrado de primeiro grau, a realização de perícia contábil para constatar a eventual quitação antecipada do contrato. O contrato firmado ostenta presunção de legitimidade, não afastada em cognição sumária, inviabilizando a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A apreciação de mérito sobre a alegada abusividade implicaria análise exauriente, inadequada à via do agravo de instrumento. Eventuais prejuízos podem ser ressarcidos, se demonstrados, ao final do processo, na forma de repetição de indébito, conforme postulado pela inicial. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência em ação revisional de contrato exige prova inequívoca da abusividade alegada, não suprida cognição sumária. 2. A análise aprofundada de alegações contratuais depende de fase probatória e, não configurados os requisitos do art. 300 do CPC, inviável a antecipação de efeitos da tutela para a suspensão de descontos contratuais." Legislação: CPC, art. 300. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011014-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão dos procedimentos extrajudiciais de consolidação da propriedade em favor do credor e impedimento de realização de atos expropriatórios – Alegação de abusividades na cobrança de taxas e juros remuneratórios - Autores agravantes não negam a contratação, mas alegam serem abusivas as cobranças - Indeferimento - Falta dos requisitos do art. 300 do CPC - Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do contrato – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281070-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de "ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais e tutela de urgência" - Em sede de cognição sumária, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão ora pleiteada, pois: (a) as partes agravante e agravada firmaram "Contrato de Empréstimo Pessoal", objetivando a liberação do valor de R\$5.156,30, com pactuação de juros pré-fixados de 20,1% ao mês e 828,02% ao ano e (b) os documentos juntados aos autos não permitem o reconhecimento da ilegalidade por cobrança abusiva de encargos, antes do decurso da fase probatória e (c) a só e só incidência de juros abusivos não

implica a suspensão do pagamento, mas apenas e tão somente o reconhecimento de excesso do valor calculado das parcelas e que pode ser abatido do saldo devedor ou implicar a restituição do indébito, caso seja reconhecida a abusividade alegada - Incabível a concessão de tutela de urgência, na extensão pleiteada pela parte agravante, visto que ausente a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108175-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

A concessão da tutela antecipada, tal como requerida pelo agravante, implicaria na antecipação do próprio mérito da demanda, sem a devida produção probatória, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o perigo de dano invocado pelo agravante não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida pleiteada. O simples risco de inadimplência ou de inclusão do nome nos cadastros de restrição ao crédito não configura dano irreparável ou de difícil reparação, pois seriam meros efeitos naturais do inadimplemento de contrato voluntariamente firmado pelo consumidor.

Destaca-se, ainda, que o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 27) prevê a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, mas não garante automaticamente a concessão da tutela de urgência para limitação dos encargos contratuais. De igual modo, a tese fixada pelo Tema 234 do STJ não confere direito subjetivo à revisão automática das taxas de juros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo imprescindível a demonstração concreta da abusividade no caso específico, em cognição exauriente, pelo julgamento do mérito da ação.

Por todo o exposto, fica mantida a r. decisão agravada, pois ausentes os requisitos de concessão da antecipação de tutela pretendida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica